

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 94-A, DE 2007

(Do Sr. Neilton Mulim)

Dá nova redação ao art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 1.182/07, apensado (relator: DEP. PINTO ITAMARATY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1182/07.

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta lei dá nova redação ao art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Quadrilha ou bando

“Art. 288. Reunirem-se duas ou mais pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer infração penal:”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O crime tem evoluído e o texto legal não tem acompanhado a velocidade de mudanças sociais. Nesse sentido, o diploma legal prevê como quadrilha ou bando somente se houver associação de mais de três pessoas e acrescido que tem que ser para a prática de crimes, o que impede a prisão de marginais, pois muitas vezes são mais de três porém somente para a prática de um crime, não está incluído a contravenção.

Assim, esse projeto vem trazer a solução e fechar mais essa porta existente na lei que, como está, favorece a marginalidade. Nessa conformidade, o texto apresentado altera de crimes para infração penal, para que possa ser penalizado com maior eficiência esse ato preparatório.

Temos a certeza que os nobres pares saberão apoiar esta iniciativa que, com certeza será aperfeiçoado ao longo de sua tramitação nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2007.

**Deputado NEILTON MULIM
PR/RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Quadrilha ou bando

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO I DA MOEDA FALSA

Moeda falsa

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 3º É punido com reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

PROJETO DE LEI N.º 1.182, DE 2007

(Do Sr. Laerte Bessa)

Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, à Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999 e ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE O PL Nº 1182/2007 AO PL Nº 94/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 44, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 44.

.....

§ 6º. *É vedada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos aos condenados:*

a) por crime hediondo;

b) por crime de quadrilha ou bando organizado;

c) pela prática da tortura;

d) por crime relativo à produção não autorizada ou tráfico ilícito de drogas;

e) por terrorismo;

f) por qualquer outro crime cujo tratamento seja equiparado ao do hediondo.”

Art. 2º. O inciso V do art. 83, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V - cumprido mais de quatro quintos da pena, se o apenado não for reincidente específico, nos casos de condenação:

a) por crime hediondo;

b) por crime de quadrilha ou bando organizado;

c) pela prática da tortura;

d) por crime relativo à produção não autorizada ou tráfico ilícito de drogas;

e) por terrorismo;

f) por qualquer outro crime cujo tratamento seja equiparado ao do hediondo.”

Art. 3º. O art. 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 288.

§ 1º.

§ 2º. Quando a quadrilha ou bando for organizado.”

Pena – Reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

§ 3º. Considera-se quadrilha ou bando organizado, a associação de mais de três pessoas para o fim de cometer crimes, quando presentes, pelo menos, duas das seguintes características:

- I - planejamento voltado à obtenção e distribuição de recursos financeiros ou vantagens de qualquer natureza;*
- II - coordenação ou comando definido;*
- III - atribuição delineada de seus membros;*
- IV - uso de meios tecnológicos;*
- V - ações voltadas ao recrutamento de pessoas;*
- VI - participação dolosa de funcionário, membro ou agente político de poder público;*
- VII - divisão territorial das atividades ilícitas;*
- VIII - alto poder de coerção;*
- IX - possuir ou ter em depósito mais de três armas de fogo;*
- X - possuir ou ter em depósito explosivo ou artefatos para produzi-lo;*
- XI - atuar ou ter conexão local, regional, nacional ou internacional com outra organização criminosa.*

§ 4º. O co-autor ou partícipe que colaborar com a autoridade de modo a propiciar o desmantelamento da quadrilha ou bando organizado terá sua pena reduzida de um a dois terços.”

Art. 4º. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 325-A:

“Art. 325-A. Divulgar, permitir acesso ou fornecer, sem a devida autorização ou a pessoa não autorizada, dado que permita a identificação de vítima ou testemunha coagida ou ameaçada em face de colaboração para a elucidação de delito.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º. Se da ação ou omissão resulta lesão corporal da vítima, da testemunha ou de um de seus ascendentes, descendentes, cônjuge, companheiro ou irmão:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º. Se da ação ou omissão resulta morte ou tentativa de homicídio da vítima, da testemunha ou de um de seus, ascendentes, descendentes, cônjuge, companheiro ou irmão:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.”

§ 3º. A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado, vedada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Art. 5º. O art. 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 2º

§ 1º.

§ 2º. *Durante a investigação criminal, o delegado de polícia terá imediato acesso, mediante requisição, aos dados e informações cadastrais de órgãos da Administração Direta, sociedade de economia mista, empresa pública, autarquia ou fundação instituída pelo poder público, e demais entidades da Administração Indireta, inclusive suas subsidiárias, da União, Distrito Federal, Estados ou Municípios, e de instituições financeiras e de empresas concessionárias de serviço público, bem como terá acesso a sinais de terminais telefônicos e/ou telemática que permitam a localização ou identificação dos suspeitos.*

§ 3º. *Para os fins de que trata o parágrafo anterior, as empresas prestadoras de serviço de telecomunicação e/ou telemática disponibilizarão imediatamente à polícia todo equipamento e sistemas necessários, os meios e informações disponíveis, bem como serviços e técnicos especializados.*

§ 4º. *O sinal de que trata esta lei significa o posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de rádio frequência e:*

I - não permitirá o acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - não poderá ser interrompido até a conclusão das investigações policiais e dependerá, ainda, da aquiescência do delegado de polícia responsável.

§ 5º. *O não atendimento às requisições de que trata este artigo, no prazo fixado, acarretará à pessoa jurídica de direito privado, multa diária no valor de 20.000 (vinte mil) Ufir's por infração cometida."*

Art. 6º. A Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995 passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 2º-B:

Art. 2º-A. Constitui crime não atender às requisições de que trata o art. 2º desta Lei, nos prazos assinalados.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º. Não será concedida liberdade provisória ao autor do delito de que trata o caput, até o cumprimento da requisição.

Art. 2º-B. Constitui crime a utilização das informações de que trata esta Lei para fim diverso da investigação criminal.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 7º. O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os crimes hediondos e de quadrilha ou bando organizado, a prática da tortura, os crimes relativos à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e o terrorismo são insuscetíveis de:

.....
”

Art. 8º. A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999 passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III e art. 12-A:

CAPÍTULO III – DO INQUÉRITO POLICIAL E DO PROCESSO CRIMINAL

Art. 12-A. Durante o inquérito policial e no curso do processo criminal, verificada a existência de coação ou grave ameaça à vítima

ou à testemunha em face de colaboração para a elucidação de delito, serão adotadas as medidas necessárias à ocultação dos dados que permitam a sua identificação ou localização.

§ 1º. Durante a investigação criminal o delegado de polícia adotará, de imediato, as seguintes providências:

I - determinará a edição do registro da ocorrência com a supressão dos dados relativos à vítima ou à testemunha coagida ou ameaçada, fazendo constar apenas as suas iniciais;

II - desentranhará dos autos do inquérito policial qualquer peça que contenha dados que identifiquem ou forneçam a localização da vítima ou a testemunha coagida ou ameaçada, substituindo-a por cópia cujos respectivos dados identificadores estejam ocultos;

III - determinará a juntada dos originais das peças desentranhadas, em auto apartado e separado do inquérito policial;

IV - designará formalmente policial civil para realizar as intimações de vítima ou testemunha coagida ou ameaçada, cientificando-o do dever de sigilo imposto;

V - fornecerá verbalmente o nome e o endereço do intimando e determinará que da intimação não constem dados que possibilitem a identificação ou localização da vítima ou testemunha coagida ou ameaçada, à exceção de suas iniciais.

§ 2º. No curso do inquérito policial, as declarações das vítimas ou depoimentos das testemunhas coagidas ou ameaçadas:

I - serão tomados em local seguro e que não permita a sua identificação ou localização, preferencialmente com a presença apenas do inquirido, do delegado de polícia e do escrivão do feito;

II - após reduzidos a termo:

a) serão juntados ao auto em apartado;

b) suas cópias com os dados identificadores ocultos e constando apenas as iniciais do inquirido serão juntadas ao inquérito policial;

c) será certificada no inquérito policial, pelo do delegado de polícia e pelo escrivão do feito, a conferência com os originais.

§ 3º. Os dados relativos à vítima ou à testemunha coagida ou ameaçada constarão em auto apartado e separado que ficará sob a guarda do delegado de polícia que preside o inquérito.

§ 4º. Durante o processo criminal, as declarações das vítimas ou depoimentos das testemunhas coagidas ou ameaçadas:

I - serão tomadas a distância por meio de comunicação telefônica ou telemática, via rádio ou qualquer outro meio similar, permitida a distorção da voz para a preservação da identificação do inquirido;

II - o inquirido, durante a sua oitiva, será acompanhado por dois serventuários da justiça designados pelo juiz que preside o feito, que serão cientificados do dever de sigilo imposto;

III - é permitida a utilização de vídeo-conferência ou meio similar, desde que obstada a identificação do inquirido.

§ 5º. Durante o processo criminal o juiz:

I - designará formalmente oficial de justiça para realizar as intimações ou notificações de vítima ou testemunha coagida ou ameaçada, fornecendo-lhe verbalmente o nome e o endereço e cientificando-o do dever de sigilo imposto;

II - determinará que da intimação ou notificação não constem dados que possibilitem a identificação ou localização da vítima ou testemunha coagida ou ameaçada, à exceção de suas iniciais.

§ 6º. O auto em apartado:

I - possui grau de sigilo confidencial e dele só terão acesso as pessoas formalmente autorizadas, na fase inquisitorial pelo delegado de polícia que preside o feito principal e, durante o processo pelo juiz competente;

II - cuja vista foi autorizada, dele deverá constar certidão firmada pela respectiva autoridade, informando a data, a hora e o nome da pessoa que do seu conteúdo teve acesso;

III - só será remetido à Juízo quando da conclusão do inquérito policial a que está vinculado ou mediante requisição do juiz competente;

IV - quando de sua remessa ao Poder Judiciário, será entregue pelo delegado de polícia presidente do feito ao juiz competente, mediante termo de recebimento.

V - após recebido pelo juiz competente, fica dispensada nova autuação e receberá tombamento próprio e permanecerá sob a sua guarda até o trânsito em julgado, mantido o grau de sigilo confidencial;

VI - *dele só terão acesso as pessoas formalmente autorizadas pelo magistrado, cuja vista por ele será certificada nos autos;*

VII - *em caso de remoção, promoção, afastamento ou qualquer outra ausência do juiz que detém a sua guarda, será entregue ao seu substituto, mediante termo de recebimento;*

VIII - *será inutilizado por decisão judicial, cujo incidente será assistido pelo Ministério Público, após o trânsito em julgado.*

Art. 9º. O Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 157-A:

“Art. 157-A. Os elementos colhidos por meio lícito constituem prova, mesmo que oriundos de encontro fortuito em face de investigação de crime diverso e importam no julgamento da infração penal encontrada, independentemente da existência de relação com o outro fato delituoso.”

Art. 10. Ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, autorizados a estabelecer recompensa para quem efetivamente contribuir para a elucidação de:

I - crime hediondo;

II - crime de quadrilha ou bando organizado;

III - prática da tortura;

IV - crime relativo à produção não autorizada ou tráfico ilícito de drogas;

V - terrorismo;

VI - qualquer outro crime cujo tratamento seja equiparado ao do hediondo.”

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIÇA

O vertiginoso crescimento da criminalidade transmite a todos a sensação de que o Estado está perdendo a luta contra o crime, talvez pelo exacerbado protecionismo à privacidade do indivíduo ou pela ausência de meios legais que facilitem a investigação.

Não resta dúvida que o direito individual deve ser protegido, mas não a qualquer custo. A vida social impõe certas privações em prol da coletividade.

É notório que a enxurrada de regras voltadas à proteção da privacidade, infelizmente propiciou a necessária ocultação das atividades delituosas de malfeitores que, em terreno fértil para a criminalidade, organizaram-se e hoje se apresentam como cercados de muralhas quase intransponíveis, em face do garantismo legal disponível e pelos poucos instrumentos investigatórios colocados à disposição da polícia.

Inicia-se a problemática com a ausência de tipo penal que estabeleça pena compatível com a poderio danoso das organizações criminosas.

A reprimenda hoje prevista é absolutamente inócua à repressão do Estado, o que se traduz em sensação de impunidade, condição que contribui para o impulsionamento do crime.

Não basta o aumento da pena, necessário se faz o inicial segregamento do criminoso ao cárcere, de forma a retirá-lo, momentaneamente, do convívio com seus comparças para evitar a continuidade dos delitos ou a coordenação de ações delituosas.

Somente após a devida e exemplar retributividade imposta pela pena aplicada pelo Poder Público, em face dos crimes cometidos sob a orientação e proteção de bando ou grupo organizado, deve advir a tentativa do Estado em ressocializar o algoz criminoso. Portanto, o regime inicialmente fechado é condição indispensável à minimização da sensação de impunidade e ao efetivo desmantelamento do grupo criminoso organizado a que pertence o condenado.

Por outro lado, necessário se faz entregar à polícia judiciária meios legais para atuar firmemente contra esse tipo de organização que assola nossa sociedade, fortalecendo-se cada vez mais com os lucros advindos de suas atividades ilícitas.

Não nos parece merecer qualquer exercício de raciocínio, conceder a quem investiga organizações criminosas, o acesso a dados cadastrais que poderão, até mesmo, servirem de condição para elucidação dos inúmeros delitos, com a identificação e prisão de seus membros.

É imperioso o imediatismo da ação policial em casos como esse, sob pena de se tornar inócua a atuação do Estado em face do grande poderio dessas organizações criminosas e a facilidade de mobilização de seus integrantes.

De outra sorte, além da delação premiada já prevista na legislação vigente, deve o Estado incentivar a denúncia de fatos delituosos graves, de maneira

a propiciar a devida repressão ao crime noticiado. Possibilitar a recompensa, hoje longamente tratada pelo Código Civil, nos parece razoável incentivo ao indivíduo que, ao noticiar fato delituoso, afastado o interesse coletivo que nem sempre se encontra arraigado ao cidadão, só tem a perder.

Busca-se também incriminar o uso indevido das informações disponibilizadas ao investigador, eis que a lisura no trato desses dados é imperativa e tem como fito reprimir possível desvio de conduta funcional.

Outra providência que urge ser regradada é a efetiva ocultação dos dados relativos à vítima ou à testemunha coagida ou ameaçada, pois se trata de fator crucial para a preservação de sua integridade física e, até mesmo, de seus familiares.

O desconhecimento do criminoso dos dados que identifiquem aquele que presenciou o fato delituoso de sua autoria é fator preponderante à proteção da testemunha. Inserir-la em programas após possibilitarmos que o algoz infrator conheça até mesmo o endereço aonde reside, coloca a testemunha em situação similar ou pior a de quem cumpre pena em regime fechado.

Quanto à redação do art. 157-A, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, proposto, pretende-se apenas compelir a remessa à autoridade policial de **mera informação** extraída de prova derivada das ilícitas, em que contenha indícios de autoria e materialidade de crime, **como mera notícia crime**, para a instauração de **novo inquérito policial** que reverterá em **novo processo crime**.

A leitura da teoria do fruto da árvore envenenada não pode ser levada a efeito com extremo garantismo, sob pena de ocultarmos fatos delituosos e impedirmos que sejam apurados de forma regular, condição que só interessa a quem delinqüe e faz rir o criminoso de colarinho branco.

A teoria do fruto da árvore envenenada há que ser temperada com a **teoria da proporcionalidade**, buscando-se um resultado que tem por finalidade o equilíbrio dos direitos individuais com o interesse coletivo.

Não se pode admitir a rejeição cega e contumaz de informações oriundas de provas obtidas por meio ilícito, ainda mais quando carregam consigo indícios de prática de crime.

Tanto é que, em homenagem ao princípio do *favor rei*, a própria prova ilícita pode ser usada em favor do acusado.

Por outro lado, elastecer-se o paradigma da proibição plena da prova ilícita ao ponto de **jogar no lixo** qualquer informação relativa a prática de crime, impedindo a sua apuração legal por novo inquérito policial, onde seriam produzidas novas provas, é no mínimo uma proteção ou quicá um encobrimento do criminoso, muitas das vezes de alto poder aquisitivo e participante de verdadeira organização criminosa.

Por fim, a presente proposição busca a alteração de diversas leis, de maneira a otimizar o combate às organizações criminosas.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-94-A/2007

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção II Das Penas Restritivas de Direitos

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 1º (Vetado).

§ 2º Na condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a 1 (um) ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos artigos 46, 47 e 48.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 4º (Vetado).

CAPÍTULO V DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

** Item V acrescentado pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Soma de penas

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO IX

DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

.....

Quadrilha ou bando

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

TÍTULO X

DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MOEDA FALSA

Moeda falsa

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 3º É punido com reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Violação de sigilo funcional

Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

* § 1º, *caput*, acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.

I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

* *Inciso I acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.*

II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.*

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.

Violação do sigilo de proposta de concorrência

Art. 326. Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DE AÇÃO PRATICADA POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E DOS MEIOS OPERACIONAIS DE INVESTIGAÇÃO E PROVA

.....

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.217, de 11/04/2001.*

I - (VETADO)

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

IV - a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.217, de 11/04/2001.*

V - infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.217, de 11/04/2001.*

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração.

** § único acrescido pela Lei nº 10.217, de 11/04/2001.*

CAPÍTULO II

DA PRESERVAÇÃO DO SIGILO CONSTITUCIONAL

Art. 3º Nas hipóteses do inciso III do art. 2º desta Lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça.

§ 1º Para realizar a diligência, o juiz poderá requisitar o auxílio de pessoas que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetos de sigilo.

§ 2º O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstanciado da diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória, podendo, para esse efeito, designar uma das pessoas referidas no parágrafo anterior como escrivão *ad hoc*.

§ 3º O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de cartório ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do juiz, as partes legítimas na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos à mesma, e estão sujeitas às sanções previstas pelo Código Penal em caso de divulgação.

§ 4º Os argumentos de acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado para serem anexados ao auto da diligência, que poderá servir como elemento na formação da convicção final do juiz.

§ 5º Em caso de recurso, o auto da diligência será fechado, lacrado e endereçado em separado ao juízo competente para revisão, que dele tomará conhecimento sem intervenção das secretarias e gabinetes, devendo o relator dar vistas ao Ministério Público e ao Defensor em recinto isolado, para o efeito de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

**Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007.*

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

**Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007.*

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

**Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007.*

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

**Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007.*

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

**Incluído pela Lei nº 11.464, de 2007.*

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

.....

.....

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

.....

CAPÍTULO I **DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS**

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO II **DA PROTEÇÃO AOS RÉUS COLABORADORES**

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO VII
DA PROVA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 157. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova.

CAPÍTULO II
DO EXAME DO CORPO DE DELITO, E DAS PERÍCIAS EM GERAL

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que tem por objetivo alterar o crime de quadrilha ou bando, previsto no art. 288 do Código Penal.

O tipo penal hoje requer a “associação de três ou mais pessoas para o fim de cometer crimes”. A proposta é reduzir o número de integrantes da quadrilha de quatro para duas pessoas, além de substituir a palavra crime para infração penal, ficando o tipo penal “reunirem-se duas ou mais pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer infração penal”.

Justifica o autor sua iniciativa sustentando que a exigência de mais de três pessoas para a configuração da quadrilha impede a prisão de marginais

quando há apenas três deles na associação criminosa, além de não incidir o tipo penal de quadrilha ou bando para o cometimento de contravenção penal.

Ao Projeto de Lei nº 94/2007, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.182, de 2007, do Deputado LAERTE BESSA, muito mais extenso, que, além de autorizar a instituição de recompensas para aqueles que efetivamente contribuírem para os delitos que especifica, altera e acrescenta dispositivos:

- ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

- à Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995;

- à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

- à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999; e

- ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Na sua longa e minuciosa justificação, o autor da proposição apensada argumenta que o “vertiginoso crescimento da criminalidade transmite a todos a sensação de que o Estado está perdendo a luta contra o crime, talvez pelo exacerbado protecionismo à privacidade do indivíduo ou pela ausência de meios legais que facilitem a investigação”, não restando “esta dúvida que o direito individual deve ser protegido, mas não a qualquer custo”, pois a “vida social impõe certas privações em prol da coletividade”.

Entende que “somente após a devida e exemplar retributividade imposta pela pena aplicada pelo Poder Público, em face dos crimes cometidos sob a orientação e proteção de bando ou grupo organizado, deve advir a tentativa do Estado em ressocializar o algoz criminoso. Portanto, o regime inicialmente fechado é condição indispensável à minimização da sensação de impunidade e ao efetivo desmantelamento do grupo criminoso organizado a que pertence o condenado.”

Também considera que não cabe impedir “a quem investiga organizações criminosas, o acesso a dados cadastrais que poderão, até mesmo, servirem de condição para elucidação dos inúmeros delitos, com a identificação e prisão de seus membros”, ao mesmo tempo em que se deve “incriminar o uso indevido das informações disponibilizadas ao investigador” e regar a “ocultação dos dados relativos à vítima ou à testemunha coagida ou ameaçada, pois se trata de

fator crucial para a preservação de sua integridade física e, até mesmo, de seus familiares”.

Especificamente sobre a redação do art. 157-A, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, proposto, argumenta que apenas pretende “compelir a remessa à autoridade policial de mera informação extraída de prova derivada das ilícitas, em que contenha indícios de autoria e materialidade de crime, como mera notícia crime, para a instauração de novo inquérito policial que reverterá em novo processo crime”, de modo que a teoria do fruto da árvore envenenada seja “temperada com a teoria da proporcionalidade, buscando-se um resultado que tem por finalidade o equilíbrio dos direitos individuais com o interesse coletivo”.

Ao primeiro parecer emitido por este relator, antes da apensação do PL 1.182/2007, foram apresentados Votos em Separado pelos Deputados Marcelo Itagiba e William Woo.

O primeiro voto em separado, embasado na doutrina penal, detalha minuciosamente e com argumentação adequada, que a expressão “associação criminosa” estaria suficientemente adequada como *nomem juris* para o delito que passaria a ser tipificado pelo art. 288 do Código Penal, sendo inconveniente “a permanência do *nomem juris* “quadrilha ou bando” para uma conduta que prescindirá do número mínimo de quatro agentes para a sua concretização, e que, a tipificação na forma proposta não se confundirá com o crime de organização criminosa, este de expressão criminal mais grave e dependente de uma estruturação e organização mínima de seus agentes”.

O segundo voto em separado traz emenda aditiva “com o intuito de fazer com que o nosso Código Penal traga previsão expressa de penas mais duras para o crime organizado”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto à oportunidade e à conveniência de proposições que tratem de legislação penal do ponto de vista da segurança pública, Regimento Interno art. 32, inciso XVI, alínea “f” .

As proposições e mais os votos em separado em consideração são oportunos na medida em que é tema cotidiano, na sociedade brasileira, o aumento da violência no país, notadamente aquela praticada por grupos cuja organização desafia o sistema de segurança pública. Urge, portanto, a necessidade da adoção de medidas que inibam essa escalada. Dentre essas medidas, estou convicto, encontra-se o recrudescimento das penas.

Quanto ao crime de quadrilha ou bando, o tipo penal é bastante claro: é necessária a associação de **pelo menos quatro pessoas** com o fim único de cometer **crimes**. O que ocorre é que nos dias de hoje, com o auxílio da tecnologia, duas pessoas fazem muito mais, planejam e executam crimes com maior facilidade e melhor êxito, do que quatro faziam à época da promulgação do Código Penal. Ora, se houve uma associação com a finalidade única de cometer crime, é de se esperar que a lei enquadre tal conduta independente de ter essa associação dois, quatro ou vários membros.

Tanto se tem pensado assim que começaram as alterações legislativas, nesse tema, no ano de 1976, com a Lei nº 6.368, mais conhecida como Lei de Tóxicos.

A propósito, apresento uma breve síntese legislativa a respeito de quadrilha, bando e associação criminosa. O Código Penal diz, textualmente:

*“Art. 288. Associarem-se **mais de três pessoas**, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:*

*Pena – **reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.***

*Parágrafo único. **A pena aplica-se em dobro**, se a quadrilha ou bando é armado.”*

A Lei nº 6.368/76, Lei de Tóxicos, revogada pela Lei nº 11.343/2006, dispunha:

*“Art. 14. Associarem-se **duas ou mais pessoas** para o fim de praticar, **reiteradamente ou não**, qualquer dos crimes previstos nos arts. 12 e 13 desta Lei:*

*Pena – **reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos**, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.”*

Posteriormente, a Lei nº 8.072/90, Lei de Crimes Hediondos, estatui, em seu art. 8º:

*“Art. 8º. Será de 3 (três) a 6 (seis) anos de **reclusão** a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de **crimes hediondos, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.**”*

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).”

Finalmente, a Lei nº 11.343/06, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e estabelece normas para a repressão à produção não autorizada e tráfico ilícito de drogas, diz, em seu art. 35:

*“Art. 35. Associarem-se **duas ou mais pessoas** para o fim de praticar, **reiteradamente ou não**, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:*

*Pena – **reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos**, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200(mil e duzentos) dias-multa.*

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.”

Outros diplomas legais, como por exemplo, a Lei nº 7.492/86, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional e a Lei nº 8.137/90, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, tiveram dispositivos acrescidos para, em caso de ter sido o crime praticado por quadrilha, permitir a delação premiada.

Como se pode concluir do exposto acima, tipificar a associação criminosa quando realizada a partir de dois agentes é uma tendência irreversível.

O ilustre Autor da proposição principal que apresentou não fez menção de alterar a pena do crime, tão somente o seu *caput*. Entendo, contudo, que a pena prevista no Código hoje é muito branda, se cotejada aos demais dispositivos legais aqui trazidos, razão pela qual proponho ser a pena elevada para dois a cinco anos de reclusão.

Finalmente, o art. 288 do Código Penal hoje em vigor tipifica a conduta de “associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes”. O autor do projeto propôs “para o fim de cometer infração penal”, o que faria incidir, também, nas contravenções penais. Todavia, não creio

que seja coerente tipificar como crime uma associação para cometer ilícitos que não são considerados crime. Creio ainda ao se colocar o substantivo crime no singular, já teríamos aumentado a abrangência do tipo, que passaria a considerar como crime a associação para a prática de qualquer outro crime.

Mantenho, por fim, o parágrafo único que hoje vigora, já que o fato de a associação criminosa estar armada deve continuar a gerar aplicação da pena em dobro, como previsto hoje.

Acatando as propostas contidas nos votos em separado, retiramos a expressão “quadrilha ou bando” hoje vigente, substituindo-a por “associação criminosa”, que embute a primeira, ao mesmo tempo em que incluímos o art. 288-A

A proposição, apensada, por sua vez, em síntese, pretende proibir a conversão da pena privativa de liberdade para restritiva de direitos para os crimes hediondos, o crime organizado, e outros, aumentando a pena de reclusão para o segundo; aumentar para quatro quintos da pena, o período de internação para concessão de livramento condicional; agilizar o acesso da polícia a informações cadastrais de órgãos públicos; autorizar a recompensa por informações que levem a elucidação dos crimes; estabelecer a ocultação dos dados pessoais de vítimas e testemunhas e ainda a remeter à autoridade policial de informações extraídas de prova derivada das ilícitas.

Inegavelmente, a proposição apensada se pretende bem mais ampla. Todavia, no afã de estabelecer condições mais rigorosas para delitos cometidos sob determinadas circunstâncias e de criar condições que favoreçam as apurações dos delitos, fere princípios consagrados, particularmente, no que diz respeito às penas, ao da razoabilidade e da proporcionalidade, propondo sanções que não guardam coerência quando comparadas com outras trazidas pelo Código Penal.

Exemplificando, o Código Penal prevê a pena de **um a cinco anos** para o crime de **lesão corporal de natureza grave**, muito mais grave do que o de formar **quadrilha ou bando organizado**, para o qual o Autor da proposição apensada prevê a pena de **seis a doze anos** de reclusão. É absolutamente irrazoável que isso possa vir a acontecer.

Ante todo o exposto, voto pela aprovação do PL 94/2007, incorporando as propostas dos votos em separado, na forma do substitutivo anexo e pela rejeição do PL 1.182/2007 apensado.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado PINTO ITAMARATY
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 94, DE 2007
(Apensado o Projeto de Lei nº 1.182, de 2007)**

Dá nova redação ao art. 288 do
Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de
1940, Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Associação criminosa

“Art. 288. Associarem-se duas ou mais pessoas, para o fim de cometer crime.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Associação em organização criminosa

§ 1º Associarem-se duas ou mais pessoas, em grupo organizado, por meio de entidade jurídica ou não, de forma estruturada e com divisão de tarefas, valendo-se de violência, intimidação, corrupção, fraude ou de outros meios assemelhados para o fim de cometer crime:

Pena – reclusão, de cinco a dez anos, e multa.

Aumento de pena

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o agente promover, instituir, financiar ou chefiar a organização criminosa.

§ 3º Aplica-se a pena em dobro se a associação criminosa, em organização ou não, é feita com emprego de arma.

Diminuição de pena

§ 4º O participante ou o associado que colaborar para o desmantelamento da organização criminosa, facilitando a apuração do delito, terá a pena reduzida de um a dois terços. (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado PINTO ITAMARATY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 94/07, com substitutivo, e pela rejeição do PL 1.182/07, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pinto Itamaraty, contra o voto do Deputado Marcelo Almeida. Os Deputados Marcelo Itagiba e William Woo apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos - Presidente; Pinto Itamaraty e Laerte Bessa - Vice-Presidentes; Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Edmar Moreira, Francisco Tenorio, Guilherme Campos, José Eduardo Cardozo, Lincoln Portela, Marcelo Itagyba, Paulo Pimenta, Sérgio Moraes e Vieira da Cunha - Titulares; Marcelo Almeida, Neilton Mulim, Pedro Chaves e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WILLIAM WOO

Senhor Presidente, nobres pares: após a leitura do texto que se pretende aprovar e após reunião da Comissão, em que foi exposta a opinião do ilustre relator, deputado Pinto Itamaraty, entendo necessário e oportuno pedir vista para uma análise mais detalhada da matéria.

II – VOTO EM SEPARADO

Além da válida preocupação que o presente Projeto inicialmente tinha no sentido de reduzir de quatro para dois o número de pessoas necessárias para que se enquadre agentes criminosos no crime de quadrilha ou bando (associação criminosa, segundo boa expressão empregada pelo deputado Marcelo Itagyba em voto em separado), é necessário, ainda, que tenhamos em vista o conceito de crime organizado, que, infelizmente, não é contemplado pelo presente Projeto em seu texto inicial.

Dessa forma, apresento o presente voto em separado com o intuito de fazer com que o nosso Código Penal traga previsão expressa de penas mais duras para o crime organizado. Nesse sentido, o próprio Poder Executivo já havia tido tal iniciativa por meio do PL 2.858, de 2000. Tal projeto baseou-se na correta idéia de que é necessário combater o surgimento dos crescentes grupos criminosos que, por meio da intimidação e do aliciamento, estabelecem uma complexa rede de relações e pretendem agir como um poder paralelo ao do Estado, com a dominação de

territórios ou a permanente influência sobre o funcionamento de unidades prisionais, causando terror na sociedade.

Diante do exposto, sou pela aprovação do presente Projeto de Lei com a emenda anexa.

Sala da Comissão, 12 de junho de 2007.

Deputado William Woo

EMENDA

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 94, de 2007, artigo 3º com a seguinte redação, renumerando a cláusula de vigência para o artigo 4º:

“Art. 3º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 288-A:

‘Art. 288-A. Associarem-se mais pessoas, em grupo organizado, por meio de entidade jurídica ou não, de forma estruturada e com divisão de tarefas, valendo-se de violência, intimidação, corrupção, fraude ou de outros meios assemelhados para o fim de cometer crime:

Pena – reclusão, de cinco a dez anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o agente promover, instituir, financiar ou chefiar a organização criminosa.

§ 2º O participante e o associado que colaborar para o desmantelamento da organização criminosa, facilitando a apuração do delito, terá a pena reduzida de um a dois terços.”

Sala da Comissão, 12 de junho de 2007.

Deputado William Woo

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ITAGIBA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre deputado Neilton Mulim, proposto para dar novos contornos ao crime de quadrilha ou bando (art. 288, CPB).

Enquanto Relator do projeto, o Deputado Pinto Itamaraty, após breve síntese legislativa das modificações perpetradas relativamente ao tipo penal que se pretende alterado, apresentou Substitutivo a fim de consolidar tendência na tipificação deste delito a partir da associação criminosa de dois agentes, ao invés de quatro.

Na oportunidade, mantendo o parágrafo único do artigo tal qual vigora hoje, cingindo-se a crime, no singular para ampliar as hipóteses de subsunção da norma projetada, com isso afastando, ao mesmo tempo, as hipótese de contravenções penais, e, outrossim, com o objetivo de elevação da pena respectiva, propôs a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova tipificação ao crime estatuído no art. 288 do Código Penal.

Art. 2º. O art. 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Associação criminosa, quadrilha ou bando

Art. 288. Associarem-se duas ou mais pessoas, para o fim de cometer crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Contudo, considerando inadequado o *nomem juris* utilizado, apresento o seguinte voto em separado.

II - VOTO

A conduta de se associarem quatro ou mais pessoas para a prática de crimes descrita no art. 288, do Código Penal - CP, como crime de quadrilha ou bando, tem significado preciso:

“O núcleo indicado é *associarem-se*, que traz a significação de ajuntarem-se, reunirem-se, aliarem-se, agregarem-se. Exige a lei que sejam *mais de três pessoas*, daí resultando o número mínimo de *quatro* pessoas, no qual se contam, também os inimputáveis, quando estes tiverem capacidade para entender e integrar a associação. O núcleo associar-se implica a idéia de estabilidade, razão pela qual se exige que a associação seja estável ou permanente. Em quadrilha ou bando, diz a lei, usando vocábulos sinônimos, que se definem como associação estável ou permanente de delinqüentes, “com o fim de praticar reiteradamente crimes, da mesma espécie ou não, mas sempre mais ou menos determinados” (H. Fragoso, *Loções de Direito Penal – Parte Especial*, 1965, v. III, p. 934, *apud Celso Delmanto, Código Penal Comentado, Renovar, Rio de Janeiro, 2002*).

Vê-se, a doutrina não vacila em referir-se à conduta em questão como “associação”. Outrossim, que o *nomem juris* quadrilha (ou bando) atualmente utilizado no Código Penal, está ligado ao fato de a lei estabelecer que referida conduta coletiva deve se referir à reunião de no mínimo, quatro pessoas. Daí o nome “quadrilha.” Não se afigurará correta, pois, a permanência da mesma expressão para uma conduta que, com a aprovação pretendida, prescindirá da reunião deste número mínimo de pessoas.

Rogério Greco salienta que se tem tentado, inutilmente, levar a efeito a distinção entre quadrilha e bando, como se, efetivamente, houvesse alguma diferença substancial entre eles. Por quadrilha, morfológicamente, diz ele, *poderíamos entender a associação de quatro pessoas; bando seria a reunião de pessoas que ultrapassasse o número de quatro. Na verdade o Código Penal utiliza as expressões como sinônimas.*

Poderíamos até entender, então, que a alusão que se faz no projeto a associação criminosa, quadrilha ou bando, estaria se referindo, a primeira expressão, à associação de duas ou de três pessoas, e a segunda e terceira, às hipóteses de quatro agentes acima. Mas, com maior rigor técnico, a nosso ver, a

bem da precisão legislativa, melhor seria o *nomem juris* referir-se tão somente à associação criminosa, na medida em que se referirá, com correção, para quaisquer hipóteses.

Importa, outrossim, registrar a tramitação na Comissão de Constituição e Justiça de substitutivo proposto pelo Deputado Léo Alcântara aos PLs 1.353/99, 2.751/00 e 2.858/00 (do Poder Executivo, baseado em texto sugerido pelo Professor Miguel Reale Jr.) que dispõe sobre o crime de organização criminosa, por meio da inserção do art. 288-A, nos seguintes termos:

Organização Criminosa

Art. 288-A. Associarem-se mais de três pessoas, em grupo organizado, por meio de entidade jurídica ou não, de forma estruturada e com divisão de tarefas, valendo-se de violência, intimidação, corrupção, fraude ou de outros meios assemelhados, para o fim de cometer crime:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade se o agente o promover, instituir, financiar ou chefear a organização criminosa.”

Deste modo, considerando a inconveniência da permanência do *nomem juris* quadrilha ou bando para uma conduta que prescindirá do número mínimo de quatro agentes para a sua concretização, e que, a tipificação na forma proposta não se confundirá com o crime de organização criminosa, este de expressão criminal mais grave e dependente de uma estruturação e organização mínima de seus agentes, proponho seja retirada a expressão “quadrilha ou bando” da denominação do tipo penal, mantendo apenas a referência à “associação criminosa”.

Sala da Comissão, Brasília – DF, 06 de junho de 2007.

MARCELO ITAGIBA

Deputado Federal - PMDB/RJ

PROJETO DE LEI Nº 94, de 2007.

Dá nova redação ao art. 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova tipificação ao crime estatuído no art. 288 do Código Penal.

Art. 2º. O art. 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Associação criminosa

Art. 288. Associarem-se duas ou mais pessoas, para o fim de cometer crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, Brasília – DF, de maio de 2007.

MARCELO ITAGIBA
Deputado federal - PMDB/RJ

FIM DO DOCUMENTO
